

**CENTRO UNIVERSITÁRIO ANTONIO EUFRÁSIO DE TOLEDO DE PRESIDENTE  
PRUDENTE**

**CURSO DE DIREITO**

**APLICABILIDADE E EFICÁCIA DA LEI MARIA DA PENHA, LEI 11.340 DE 2006  
NA SOCIEDADE E O CRIME DE FEMINICÍDIO**

João Pedro Casarotti Silva

Presidente Prudente- SP  
2019

**CENTRO UNIVERSITÁRIO ANTONIO EUFRÁSIO DE TOLEDO DE PRESIDENTE  
PRUDENTE**

**CURSO DE DIREITO**

**APLICABILIDADE E EFICÁCIA DA LEI MARIA DA PENHA, LEI 11.340 DE 2006  
NA SOCIEDADE E O CRIME DE FEMINICÍDIO**

João Pedro Casarotti Silva

Monografia apresentada como requisito parcial de Conclusão de Curso para obtenção do grau de bacharel de Direito, sob orientação do Professor Marcos Vinicius.

Presidente Prudente – SP  
2019

**APLICABILIDADE E EFICÁCIA DA LEI MARIA DA PENHA, LEI 11.340 DE 2006  
NA SOCIEDADE E O CRIME DE FEMINICÍDIO**

Trabalho de Curso de Monografia  
aprovado com requisito parcial para  
obtenção de grau de bacharel em direito.

**Banca Examinadora**

---

Marcus Vinicius Feltrim Aquotti

---

Matheus da Silva Sanches

---

Lucas Octavio Noya dos Santos

Presidente Prudente, 28 de Novembro de 2019.

*Dedico este trabalho a todas as  
Marias da Penha.*

## **AGRADECIMENTO**

Gostaria de agradecer primeiramente a Deus, pelo privilégio da vida, saúde e me sustentar nos dias difíceis.

Aos Meus pais José Carlos da Silva e Lucimar Casarotti Silva, por sempre fazer o sacrifício para a realização dos meus sonhos e sempre me apoiarem e graças a eles chegar até aqui.

A minha Namorada Isadora Santana, companheira da vida que não me esforços para estar junto comigo e colaborar com os meus objetivos.

Estendo os agradecimentos ao meu Orientador Marcus Vinicius Feltrim Aquotti, pela paciência, dedicação para a realização desta Monografia.

A todas as pessoas que direta ou indiretamente colaboraram ate aqui para o meu desempenho.

**A todos vocês minha eterna gratidão!**

## RESUMO

O presente estudo com objetivo de monografia, tem por principal ótica o estudo da Lei 11.340 de 07 de Agosto de 2006 nomeada com Lei Maria da Penha, com foco principal de destacar as medidas cautelares de urgência, estabelecida pela lei. Para tornar-se viável esse estudo, foi primordial a utilização da jurisprudência e das doutrinas que discutem sobre o tema. O presente trabalho de conclusão de curso, está dividido em três capítulos, o primeiro relatando sobre os aspectos históricos formais relevante para o conhecimento mais aprimorado da Lei Maria da Penha. Cabendo expor, sobre o denominador da família brasileira e a dificuldade encontrada nos aspectos da violência, abordando as primordiais consequências, nesta mesma lógica, como tema central do presente trabalho, a relevância e a aplicabilidade das medidas cautelares de urgência, como a relevância da lei para o surgimento de novos mecanismos para ter total eficácia. Ressaltando também, como esta aplicabilidade da lei e os tipos de violências que devem ser sanadas, como além da física a moral. Sendo também, primordial ressaltar que inúmeras vezes a aplicabilidade das medidas não são satisfativas pelo fato das mulheres se omitirem. Assim, de acordo com exposto as seguir um estudo sobre a Lei Maria da Penha (11.340 de 2006) e sua aplicabilidade.

**Palavras Chaves:** Violência Doméstica; Famílias; Medidas Cautelares; aplicabilidade; combate.

## SUMMARY

The main objective of this study is to study Law 11. 340 of August 7, 2006, named Maria da Penha Law, with the main focus of highlighting the precautionary measures of urgency established by law. In order to make this study viable, the use of jurisprudence and the doctrines that discuss the subject was paramount. This course conclusion paper is divided into three chapters, the first reporting on the formal historical aspects relevant to the better knowledge of the Maria da Penha Law. It is appropriate to expose, on the name of the Brazilian family and the difficulty found in the aspects of violence, addressing the primordial consequences, in this same logic, as the central theme of the present work, the relevance and applicability of precautionary measures of urgency, such as the relevance of the law. for the emergence of new mechanisms to be fully effective. Also highlighting how this applicability of the law and the types of violence that must be remedied, as well as the physical and moral. Also, it is important to emphasize that countless times the applicability of the measures are not satisfactory because women omit themselves. Thus, according to the following is a study on the Maria da Penha Law (11,340 of 2006) and its applicability.

**Keywords:** Domestic Violence; Families; Precautionary measures; applicability; combat.

## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO.....</b>	<b>08</b>
<b>2. ASPECTOS HISTORICO DA VIOLENCIA DOMÉSTICA CONTRA AS MULHERES E CONTEXTO HISTORICO DA LEI MARIA DA PENHA.....</b>	<b>10</b>
2.1 Introdução do Crime de Femicídio no Ordenamento Jurídico.....	14
2.2 Disposições da Lei Maria da Penha e o Crime de Femicídio.....	16
<b>3. O QUE É A LEI MARIA DA PENHA 11.340/06.....</b>	<b>20</b>
3.1 A Proteção Constitucional para as Mulheres.....	21
3.2 A Violência Doméstica nas Famílias Brasileiras.....	22
<b>4. A VIOLENCIA CONTRA AS MULHERES.....</b>	<b>25</b>
4.1 A Primordial Violência a Física.....	26
4.2 Entre as outras formas de Violência a Moral, Psicológica e Sexual.....	27
<b>5. A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NAS RELAÇÕES HOMOAFETIVA.....</b>	<b>29</b>
5.1 O Princípio da Igualdade e as Relações Homoafetivas.....	31
<b>6. AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA.....</b>	<b>33</b>
6.1 A Aplicabilidade das Medidas Cautelares de Urgência.....	35
6.2 A Lei do Minuto Seguinte.....	38
6.3 O Ressarcimento ao Sistema Único de Saúde.....	39
6.4 O Procedimento Policial nas Violências Domesticas.....	41
<b>7. CONCLUSÃO.....</b>	<b>45</b>
<b>REFERENCIAS BIBLIOGRAFICAS</b>	

## 1. INTRODUÇÃO

Este presente trabalho de conclusão de curso, está dividido em capítulos, os quais tem por finalidade trazer o conteúdo a respeito da Lei da Maria da Penha, lei de número 11. 340 de 2006.

De modo consequente, o segundo capítulo abrange de forma sucinta os aspectos históricos ressaltando também sobre o Crime de Femicídio. Já no terceiro capítulo, consequentemente, uma explicação sobre o que é Lei Maria da penha abordando conjuntamente a proteção constitucional das mulheres e a violência doméstica dentro das famílias. No quarto capítulo as violências contra as mulheres e o tipo de violência que engloba a violência doméstica. No quinto abordando sobre a violência doméstica nas relações homoafetivas, destacando sua aplicabilidade e o princípio da igualdade. Por fim, o sexto e último capítulo as medidas protetivas de urgências, as tipificadas na lei, como também, outras que estão em outros dispositivos mais tem como função de colaborar para a aplicabilidade da lei Maria da Penha.

Considerando-se, que a Constituição Federal Brasileira abrange em seus artigos sobre os direitos fundamentais de todas as pessoas, sem ter qualquer distinção, em seus princípios e normas. Disposto então que todos tem o direito à vida, que além do mais que tenha a vida digna, porém com as problemas sociais inúmeras mulheres não tenha uma vida justa, pelos motivos de serem violentadas física e psicologicamente, com isso o Estado para que seus direitos fosse exercido teve que interferir e foi por meio da Lei 11.340 de 2006 a popular lei da Maria da Penha.

Tendo em vista, que na antiguidade as mulheres eram como propriedade do Marido, ou seja, submissa a ele elas não podiam trabalhar fora, não podia votar, não tinha o direito de escolha. Mas com os passar dos anos, as mulheres começaram a ser ouvida e reclamar sobre os seus direitos com isso, começou a ser trata igual aos homens, pela lógica de seus direitos. Tudo isso, foi resultado de manifestações para demonstrar que as mulheres eram capazes.

Relevante também, os movimentos feministas que se tornou um movimento de cunho internacional, que teve o resultado de tratados favoráveis para as mulheres. Por conseguinte, só assim por decorrência disso que foi introduzida a Lei 11.340 de 2006 ao ordenamento Jurídico Brasileiro, a lei veio apresentando diversas medidas como as protetivas, com o fundamento do Princípio da igualdade

e com o principal objetivo proteger as mulheres da violência doméstica que caracterizada praticada pelo os homens.

Tendo em vista, que aumento redundantemente os homicídios contra as mulheres, os atos praticados em virtude do gênero que é configurado pelo código penal como Crime de Feminicídio, sendo indispensável ressaltar sobre esse tema neste trabalho, como a importância da mulher na sociedade e a preocupação de sanar esses acontecimentos.

Com foco também, destacar os problemas sociais quanto a aplicabilidade da lei, visto que não basta apenas existir ela tem que ser respeitada e ser colocada em prática, porém engloba muito do poder de polícia e o poder judiciário intervir e a mulher por algum motivo pessoa ir voltar com agressor ou ir se arrepender, destacado neste trabalho para explicar a eficácia da lei.

A Lei Maria da Penha, além de todo o aspecto introduzido aduz sobre o conceito de família, no artigo 5º inciso II da Lei 11. 360/2006: “comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa”. Considerando, de acordo com esse conceito de família, pode ver que não tem limitações na aplicabilidade da Lei.

No dispositivo de Lei objeto deste trabalho disciplina que ao constar a agressão contra a mulher ou pessoa no estado de vulnerabilidade, poderá ser aplicada as medidas cautelares de urgência, assim, devendo ser aplicadas em imediato e podem ser aplicadas tanto como isoladamente como acumuladamente.

Assim, esta Monografia sobre o tema da Lei Maria da Penha tem por objetivo de agregar o conjunto de reiteradas doutrinas e jurisprudência, para expandir o conhecimento da necessidade da criação da Lei 11.340 de 2006, por conta, de prevenir a violência doméstica.

Sendo objeto desta pesquisa os métodos dedutivos, buscando uma formulação geral e posterior abordar sobre os fenômenos e por fim formular a parte geral. Com o objetivo, de o leitor ao ler conseguir entender os posicionamentos sobre os principais questionamentos dos doutrinadores e que para o fim possa tirar conclusões próprias e poder brotar uma sementinha de incentivo para novas pesquisas.

Considerando, que os capítulos seguirem está ligado a sanar as principais discussões sobre os principais questionamentos, que ao decorrer do tempo da criação da lei foi existindo, pelo fato da sociedade contemporânea.

## **2.ASPECTOS HISTORICO DA VIOLENCIA DOMÉSTICA CONTRA AS MULHERES E CONTEXTO HISTORICO DA LEI MARIA DA PENHA.**

A violência contra as mulheres é um aspecto ou uma problematização que não vem apenas nos dias de hoje, assim, demonstrar nesta parte inicial deste artigo.

Essa violência tem contexto na desigualdade entre o homem e a mulher, que também não é muito recente, tempos passados tinha a visão que as mulheres eram completamente inferiores aos homens. Assim, os homens tinham o direito de exercer a vida pública (SINA, 2008, p. 23).

No decorrer de 1970 que a Organização das Nações Unidas (ONU), criou o ano internacional da mulher, passando assim as condições femininas por grandes transformações, surgiram muitas lutas das mulheres tanto internacionais quanto nacionais, para que a condição da mulher ser sempre subordinada do homem fosse alterada, sendo questionáveis seus valores de ser completamente diferente dos homens (SINA, 2008,p. 24).

Inúmeros fatores foram relevantes, como ter um acesso digno a educação, trabalhos assalariados, poder participar socialmente e politicamente, ter o direito ao voto. Passando então a mulher ter dupla jornada de trabalho dentro de casa e fora (SINA,2008, p. 24).

Não desaparecendo um certo preconceito com os serviços domésticos, como se a mulher ficasse sempre subordinada a este. Este aspecto histórico vem caminhando conjuntamente com a evolução da humanidade.

Com essa diferenciação surgiu a denominada violência contra as mulheres, pois estas começaram a serem violentadas dentro dos seus lares e não ter nada fazer, pois a mulher era subordinada de seus maridos e tinham o dever de respeitar eles.

Mesmo com todos os avanços, ainda é existente os valores que indireta ou diretamente incentivam a violência de certo modo. Como já citado, a principal circunstância é desigualdade sociocultural, considerando também como o homem vindo a ser um ser mais forte e superior. Assim, na sua doutrina ensina Maria Berenice Dias (2007, p. 15):

Ditados populares, repetidos de forma jacosa, absolveram a violência doméstica: “em briga de marido e mulher ninguém mete a colher”; “ele pode não saber por que bate, mas ela sabe por que apanha”. Esses, entre outros ditos repetidos como brincadeira, sempre esconderam uma certa convivência da sociedade para com a violência doméstica. Talvez o mais terrível deles seja: “mulher gosta de apanhar”, engano gerado pela dificuldade que elas têm de denunciar o seu agressor. Seja por medo, por vergonha, por não ter para onde ir, por receio que não conseguir se manter sozinha e sustentar os filhos, o fato é que a mulher resiste em buscar a punição de quem ama ou, ao menos, um dia amou.

No decorrer dos séculos foi constituída uma ideia que o homem era superior do que a mulher, acabando sendo protegido a agressividade e acabando sendo respeitados pelas mulheres. Vem sendo constituído, desde que, as crianças nascem que quando são homens que tem que ser forte corajoso. Com isso, tendo direta influencia dentro das famílias, como também uma criança que presencia desde criança a violência dentro de casa vai achar completamente normal, pois não vê o agressor sendo punido. Deste modo também ensina Maria Berenice Dias (2007, p. 16):

Os resultados são perversos. Segundo a Organização Mundial da Saúde – OMS, 30% das mulheres foram forçadas nas primeiras experiências sexuais; 52% são alvo de assédio sexual; 69% já foram agredidas ou violadas. Isso tudo, sem contar o número de homicídios praticados pelo marido ou companheiro sob a alegação de legítima defesa da honra.

Assim, demonstrado na citação o número é muito grande de mulheres que já foram violentadas, ocorrendo muitas vezes os homicídios que são praticados pelos maridos e companheiros.

Por não ter soluções nítidas para as mulheres acabar com essa violência eu sofria sem silencio, surgiram os movimentos feministas e começou a surgir outro modelo ideal de família dentro dos lares. A mulher começou englobar no mercado de trabalho, com isso, fez que o homem passou assumir determinadas responsabilidades.

Ainda diante disso tinha a violência doméstica pois o homem fica insatisfeito não achava justo, ele ter que fazer os deveres que era pre-ordinados para as mulheres, estabelecido que a função da mulher era exercer atividade para o sucesso de seu marido e a educação dos seus filhos, ensinando a Doutrinadora Maria Berenice Dias (2007, p.18).

O ciclo da violência é perverso. Primeiro vem o silêncio seguido da indiferença. Depois surgem as reclamações, reprimendas, reprovações e começam os castigos e as punições. Os gritos transformam-se em empurrões, tapas, socos, pontapés, num crescer sem fim. As agressões não se cingem à pessoa da família, o varão destrói seus objetos de estimação, a humilha diante dos filhos. Sabe que estes são os seus pontos fracos e os usa como massa de manobra, ameaçando maltratá-los.

A violência doméstica vem sendo estabelecido por sequencias de atos, por muitas vezes não saber o que deve ser feito, ou, continuar na família para não se tornar uma mãe solteira que tinha grande julgamento no passado e redundantemente o homem sabe como pratica os atos (DIAS, 2007, p. 18).

A diferencia da violência agora é que as mulheres voltam desde começo, ficam subordinadas mais por motivos diferentes um dos outros, antes era para ter a família ideal estabelecida pela sociedade, agora tem normas regulamentadoras que tipifica essas condutas (DIAS, 2007, p. 18).

Assim, por muito anos as mulheres tiveram o direito de voz, ou melhor, foram ouvidas o que tanto queria, através de manifestações, pois essas passaram a ter e exercer esses direitos.

Com isso, surgiu a lei em 2006 Lei Maria da Penha sancionada pelo ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva em 7 de Agosto de 2006 entrando em vigor em 22 de Setembro de 2006 (DIAS, 2007, p. 18).

Tem essa nomenclatura por conta da nº 12.051/OEA de Maria da Penha Maia Fernandes, esta mulher era casada e sofreu violência durante 23 anos, ocorrendo por 2 vezes tentativa de homicídio os quais utilizou arma de fogo, com essas tentativa foi que esta mulher tomou coragem e foi e denunciou, com esta denúncia Maria da Penha pode então sair de casa com uma ordem judicial, com isso, começou a luta para seu marido ser condenado. Esse caso foi julgado duas vezes pelo fato dos princípios da defesa, ficando em aberto por alguns anos (PORTAL INFORMATIVO, 2019).

Diante deste caso a Comissão Interamericana de Direito Humanos (OEA) juntamente, condenou o país por não fornecer os mecanismos suficientes para a prevenção de violências domésticas. Assim o Governo Brasileiro ficou obrigado a criar e aprovar um novo dispositivo legal (DIAS, 2007, p. 20).

A Lei Maria da Penha alterou o Código Penal, introduzindo no artigo 129 o parágrafo 9º aduzindo que autor do ilícito possa ser preso em flagrante ou tenha sua prisão preventiva decretada mudando que não poderá ser mais por penas alternativas,

aumentando o tempo máximo de para três anos e também as medidas cautelares, como não poder se aproximar da mulher (CABRAL, 2008, p. 134).

Considerando então que a evolução foi muito favorável para as mulheres a quais podem gozar destes novos direitos estabelecidos, porém, foi necessário ocorrer casos e casos para o ser criada e aprovada essa lei.

Em virtude a Lei nº 11.340 de 7 de agosto de 2006 e como e introduzido no trabalho acadêmico de Beatriz Rebes (2018, p.15), a conhecida como a Lei Maria da Penha, esta foi criada com a finalidade de reduzir a violência doméstica, que foi criada depois de ter ocorrido um ataque contra Maria e o caso se teve repercussão, que até a corte Interamericana de Direitos Humanos recebeu uma denúncia, fazendo então recomendações ao estado Brasileiro. Assim, elencado abaixo, de acordo com a Lei nº 11.340 de 7 de Agosto de 2006 (REBES, 2018, p.20):

1. Completar rápida e efetivamente o processamento penal do responsável da agressão e tentativa de homicídio em prejuízo da Senhora Maria da Penha Fernandes Maia.
2. Proceder a uma investigação séria, imparcial e exaustiva a fim de determinar a responsabilidade pelas irregularidades e atrasos injustificados que impediram o processamento rápido e efetivo do responsável, bem como tomar as medidas administrativas, legislativas e judiciárias correspondentes.
3. Adotar, sem prejuízo das ações que possam ser instauradas contra o responsável civil da agressão, as medidas necessárias para que o Estado assegure à vítima adequada reparação simbólica e material pelas violações aqui estabelecidas, particularmente por sua falha em oferecer um recurso

rápido e efetivo; por manter o caso na impunidade por mais de quinze anos; e por impedir com esse atraso a possibilidade oportuna de ação de reparação e indenização civil.

4. Prosseguir e intensificar o processo de reforma que evite a tolerância estatal e o tratamento discriminatório com respeito à violência doméstica contra mulheres no Brasil. A Comissão recomenda particularmente o seguinte:

a) Medidas de capacitação e sensibilização dos funcionários judiciais e policiais especializados para que compreendam a importância de não tolerar a violência doméstica;

b) Simplificar os procedimentos judiciais penais a fim de que possa ser reduzido o tempo processual, sem afetar os direitos e garantias de devido processo;

c) O estabelecimento de formas alternativas às judiciais, rápidas e efetivas de solução de conflitos intrafamiliares, bem como de sensibilização com respeito à sua gravidade e às consequências penais que gera;

d) Multiplicar o número de delegacias policiais especiais para a defesa dos direitos da mulher e dotá-las dos recursos especiais necessários à efetiva tramitação e investigação de todas as denúncias de violência doméstica, bem como prestar apoio ao Ministério Público na preparação de seus informes judiciais.

e) Incluir em seus planos pedagógicos unidades curriculares destinadas à compreensão da importância do respeito à mulher e a seus direitos

reconhecidos na Convenção de Belém do Pará, bem como ao manejo dos conflitos intrafamiliares.

5. Apresentar à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, dentro do prazo de 60 dias a partir da transmissão deste relatório ao Estado, um relatório sobre o cumprimento destas recomendações para os efeitos previstos no artigo 51(1) da Convenção Americana.

Porém, mesmo diante disso o Brasil não atendeu essas recomendações da Corte interamericana, em virtude dessa omissão o Pacto de São Jose da Costa Rica e a Comissão Internacional dos Direitos Humanos tornou público o relatório, levando a repercussão internacional deste caso.

Tendo em vista então, que foi decorrente a este caso que foi criada a lei Maria da Penha com a finalidade de proteger as violências domésticas, que estava até levando a morte e causando traumas.

Considerando-se, que foi relatado alguns aspectos históricos sobre o referido tema deste trabalho, nos leva analisar outros aspectos importante.

## **2.1 Introdução do Crime de Femicídio no Ordenamento Jurídico.**

O Crime de Femicídio foi introduzido em nosso ordenamento jurídico, por meio da Lei 13.104/2015, anterior a essa lei não tinha uma punição direta ao homicídio praticado contra as mulheres em razão do seu gênero.

A Lei de 9 de Março de 2015 Altera o artigo 121 do código penal, do decreto lei 2.848 de 7 de Dezembro de 1940, assim, introduzindo como circunstância qualificadora o Crime de Femicídio, além, de também ser considerado um crime hediondos (JUS, p.3, 2019).

A referida Lei, foi criada a partir de uma recomendação da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito sobre Violência contra mulher, o qual, foi o motivo as investigações realizadas entre Março de 2012 e Julho de 2013. Ocorreu que, em 2013 a comissão sobre situação da Mulher da ONU (Organização das Nações Unidas) recomendou aos estados para que fosse reforçado a legislação nacional para punir os assassinatos violentos em razão do gênero (JUS, p.3, 2019).

A criação da Lei do Crime de Femicídio está descrita no artigo 226 da Constituição federal, que aduz:

Artigo 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Visto que, é direito que seja resguardado os direitos de cada integrante familiar, como o objetivo da lei, ter a proteção efetiva da mulher que é violentamente morta, decorrente de seu gênero.

Desta forma, foi alterado o artigo 121, do Código Penal, que expõe sobre o homicídio e suas qualificadoras, incluindo o Crime de Femicídio como qualificadora. Ficando assim o artigo 121 do Código Penal Brasileiro de 1940:

Artigo. 121. Matar alguém:

Pena - reclusão, de seis a vinte anos.

Caso de diminuição de pena

§ 1º Se o agente comete o crime impellido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.

Homicídio qualificado

§ 2º Se o homicídio é cometido:

I - mediante paga ou promessa de recompensa, ou por outro motivo torpe;

II - por motivo fútil;

III - com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum;

IV - à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido;

V - para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime:

Pena - reclusão, de doze a trinta anos.

Femicídio (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015)

VI - contra a mulher por razões da condição de sexo feminino: (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015)

Assim, ficando o Crime de Femicídio como uma forma de qualificadora. Deste modo, trata-se de um crime doloso contra a vida é julgado pelo rito especial do tribunal do júri. Ainda, não existe crime de feminicídio como tipo penal autônomo. (BETENCOURT, p. 95, 2016).

Considerando-se então, que o crime de feminicídio foi introduzido em no Ordenamento Jurídico Brasileiro, com o objetivo de sanar as violências, ou seja, as mortes violentas contra as mulheres em virtude de seu gênero.

## 2.2 Disposições sobre a Lei Maria da Penha e o Crime de Femicídio

Como já introduzido sobre a Lei a Maria da Penha ela começa existir para sanar um dos problemas sociais que é a violência doméstica. No seu artigo 1 da lei 11.340/2006 estabelece o objetivo.

Artigo 1 Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

A Lei então vem para prevenir a violência doméstica contra a mulher, que esses atos devem ser punidos conforme descrito em lei, ou seja, a lei extraiu da violência que era comum um novo subtópico. Também insta salientar que a lei também aduz sobre o mecanismo de essa mulher o qual foi violentada tenha uma assistência, como também as medidas cautelares próprias.

Nascendo consigo a discussão sobre ser constitucional essa lei, pelo fato de proteger a penas as mulheres. Pois existe os princípios constitucionais que todos devem ser tratados igualmente sem a distinção de gênero. Assim aduz Helena Omena Lopes de Faria e Mônica de Melo (1998, p. 373):

O sistema geral de proteção tem por endereçamento toda e qualquer pessoa, concebida em sua abstração e generalidade. Por sua vez, o sistema especial de proteção realça o processo de especificação do sujeito de direito, que passa a ser visto de forma concreta e específica, pois determinados sujeitos de direitos, ou certas violações de direitos exigem uma resposta diferenciada. Importa o respeito à diversidade e a diferença, assegurando-se um tratamento especial.

Demonstra então, que é para as mulheres por serem elas a que são diretamente atingidas e que normalmente praticado por homens por conta do emprego de sua força e essa se sentir ameaçada, por não caber nada fazer.

Assim, como os princípios constitucional e vedado a violência independente do gênero, configurado no seu artigo segundo desta lei (11.340 de 2006), especificando o gênero que toda a mulher de viver dignamente sem violência e ter sua saúde física e mental preservadas.

Artigo 2 Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.

Esse artigo então aduz explicitamente sobre os direitos das mulheres os quais também são direito de todas as pessoas humanas, para que esta possa viver no meio comum em perfeito estado. Entre outros artigos desta lei, que diz sobre as garantias as medidas protetivas.

Insta salientar que o legislador assegura a proteção à mulher, independentemente de sua orientação sexual, ou seja, é irrelevante a opção sexual.

Como tema central deste trabalho, salienta-se que a lei tem aplicabilidade nos crimes de violência doméstica com a finalidade de procurar, disponibilizar medidas e assistência para as mulheres ter uma vida digna.

Ainda sendo tema deste trabalho, insta salientar, sobre o artigo que penaliza o crime de feminicídio, que o crime praticado contra mulher em razão de do seu gênero, pelo fato de ser mulher exclusivamente por esse motivo.

Segundo os laudos do Instituto de Pesquisa Econômica aplicada, nos últimos ano pelo menos 50 mil mulheres foram mortas no Brasil e enquadrando no crime de feminicídio, assim para tentar reduzir este índice de mortalidade em 2015 foi sancionada a Lei 13.104 em Março de 2015, conhecida como Lei do Feminicídio.

A Lei então altera o Código Penal no artigo 121, incluindo o feminicídio como um homicídio qualificado, com isso entrando o rol dos crimes hediondez. Assim exposto no artigo 121 do Código Penal Brasileiro de 1940:

**Art. 121.** Matar alguém:

Pena - reclusão, de seis a vinte anos.

Caso de diminuição de pena

§ 1º Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.

Homicídio qualificado

§ 2º Se o homicídio é cometido:

I - mediante paga ou promessa de recompensa, ou por outro motivo torpe;

II - por motivo fútil;

III - com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum;

IV - à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido;

V - para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime:

Pena - reclusão, de doze a trinta anos.

Feminicídio (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015)

**VI** - contra a mulher por razões da condição de sexo feminino: (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015)

**VII** – contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição: (Incluído pela Lei nº 13.142, de 2015)

Pena - reclusão, de doze a trinta anos.

**§ 2º-A** Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve: (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015)

**I** - violência doméstica e familiar; (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015)

**II** - menosprezo ou discriminação à condição de mulher. (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015)

Homicídio culposo

**§ 3º** Se o homicídio é culposo: (Vide Lei nº 4.611, de 1965)

Pena - detenção, de um a três anos.

Aumento de pena

**§ 4º** No homicídio culposo, a pena é aumentada de um terço, se o crime resulta de inobservância de regra técnica de profissão, arte ou ofício, ou se o agente deixa de prestar imediato socorro à vítima, não procura diminuir as consequências do seu ato, ou foge para evitar prisão em flagrante.

**§ 4º** No homicídio culposo, a pena é aumentada de um terço, se o crime resulta de inobservância de regra técnica de profissão, arte ou ofício, ou se o agente deixa de prestar imediato socorro à vítima, não procura diminuir as consequências do seu ato, ou foge para evitar prisão em flagrante. Sendo doloso o homicídio, a pena é aumentada de um terço, se o crime é praticado contra pessoa menor de catorze anos. (Redação dada pela Lei nº 8.069, de 1990)

**§ 4º** No homicídio culposo, a pena é aumentada de 1/3 (um terço), se o crime resulta de inobservância de regra técnica de profissão, arte ou ofício, ou se o agente deixa de prestar imediato socorro à vítima, não procura diminuir as consequências do seu ato, ou foge para evitar prisão em flagrante. Sendo doloso o homicídio, a pena é aumentada de 1/3 (um terço) se o crime é praticado contra pessoa menor de 14 (quatorze) ou maior de 60 (sessenta) anos. (Redação dada pela Lei nº 10.741, de 2003)

**§ 5º** - Na hipótese de homicídio culposo, o juiz poderá deixar de aplicar a pena, se as consequências da infração atingirem o próprio agente de forma tão grave que a sanção penal se torne desnecessária. (Incluído pela Lei nº 6.416, de 24.5.1977)

**§ 6º** A pena é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado por milícia privada, sob o pretexto de prestação de serviço de segurança, ou por grupo de extermínio. (Incluído pela Lei nº 12.720, de 2012)

**§ 7º** A pena do feminicídio é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado: (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015)

**I** - durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto; (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015)

**II** - contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos ou com deficiência; (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015)

**III** - na presença de descendente ou de ascendente da vítima. (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015)

Induzimento, instigação ou auxílio a suicídio.

Como elencado no artigo são considerados o Crime de Feminicídios os homicídios cometidos contra a mulher por razão da condição do sexo feminino. Essa alteração incluiu também o §7º do art. 121 Código Penal, onde estão descritas causas de aumento de pena, podendo aumentar de 1/3 até metade se o crime for cometido

durante a gestação ou até três meses após o parto; pessoas do sexo feminino menores de 14 anos, maiores de 60 anos ou com deficiência e; quando estiver presente descendente ou ascendente da vítima. Descrito no artigo 121 do Código Penal.

O bem jurídico protegido é a vida sob a lei penal no crime de Femicídio e a Lei Maria da penha a integridade física e moral, reduzir os riscos de violência e para que a mulher possa viver bem, assim como salienta os princípios constitucionais.

Considerável, analisar o sujeito ativo deste dispositivo legal, visto, que a lei não define quem possa ser. Como já demonstrado, é uma das condições para que o homicídio seja qualificado é o sujeito passivo ser do gênero feminino (não aduz sobre ser do sexo), não demonstra sobre o sujeito ativo, desta forma, podemos compreender que tanto o homem e a mulher podem cometer. Assim, deste mesmo raciocínio ensina Carvalho (2016, p.40):

Tanto o homem quanto a mulher poderão cometê-lo. A mulher pode estar em uma situação de vulnerabilidade em relação à outra mulher com quem ela conviva, tenha convivido, ou possua relação de parentesco ou de intimidade, e também, é possível que a mulher pratique homicídio em razão da condição de gênero, sustentado por um sentimento de ódio, discriminação ou menosprezo em relação ao sexo feminino, caracterizando o feminicídio.

Deste modo, podemos entender que, pode ser cometido por uma mulher não tem a necessidade de ser cometido por um homem, pois, a mulher pode estar em situação de vulnerabilidade em relação a outra mulher, possibilitando também que a mulher venha cometer um homicídio em razão do gênero feminino com outra mulher.

## 2. O QUE É A LEI MARIA DA PENHA

De acordo com as definições jurídicas, a Lei Maria da Penha é denominação dada a uma legislação Brasileira que garante os direitos a proteção das mulheres contra todo e qualquer tipo de violência, relacionada a psicológica, física e moral.

A Lei serve para todas as mulheres, as quais, se identificam com o sexo feminino, homossexuais, heterossexuais, ou seja, as transexuais também são incluídas. Para a Lei, a vítima tem que estar em estado de vulnerabilidade em relação ao agressor, não ficando condicionado apenas na relação do casamento, pode ser uma pessoa do seu convívio ou um parente.

Assim, com a criação desta lei específica cria mecanismos específicos para reprimir as violências domésticas. Por meio da constituição também aduz e as convenções internacionais dispendo forma de punir, erradicar e prevenir a violência contra as Mulheres (JUSBRASIL, 2019).

A nomenclatura de Maria da Penha, advém baseado na história de uma mulher Maria da Penha Maia Fernandes, formada em farmácia, essa, foi agredida física e psicológica de seu marido durante por volta de 23 anos, o marido tentou mata-la duas vezes, acabou deixando paraplégica em uma das tentativas (ESCOLA EDUCAÇÃO, 2019).

Anterior a lei era nítida a inercia do poder judiciário, o qual, está com ajuda do Centro pela Justiça pelo direito Internacional e o Comitê Latino America de Defesa dos Direitos das Mulheres, assim Maria formalizou a denúncia junto á comissão Interamericana de Direitos Humanos OEA. Assim, foi indicado o próprio país que desta vez não tinha mecanismos eficiente que proibisse a violência doméstica.

Diante destes motivos, a lei foi decretada pelo presidente Luiz Inácio Lula da Silva em Agosto de 2006, começando a vigorar em Setembro de 2006. Considerando-se, que na sua emenda à Lei reza que (Lei 11.340/06):

“Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências”.

Deste modo, podemos considerar que Lei Maria da Penha é um meio que tem por finalidade central, ajudar todas as pessoas estão diante de uma violência doméstica por meio dos mecanismos, ou seja, assistência para a vítima, como ordem de afastamento do agressor. Com a finalidade de resguardar todos os direitos fundamentais.

### **3.1 A Proteção Constitucional Para as Mulheres**

A Constituição Federal, tem por finalidade assegurar todos os direitos garantias, por assegurar os direitos fundamentais, dentro do critério estabelecido no seu artigo o artigo 3º, inciso IV, “promover bem de todos, sem preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”.

Deste modo, é estabelecido que todos tem que viver bem sem preconceito, exposto que não pode dera em razão de seu gênero. Assim todos devem ser tratados igualmente, a mulher não pode se sentir ameaçada por virtude de seu gênero.

No artigo 5º da Constituição Federal neste mesmo sentido é assegurado para todos os mesmos direitos, entre eles o direito de igualdade. Sendo um direito constitucional fundamental para a positivação do cumprimento do direito da dignidade humana. Logo de cara no seu primeiro inciso já aduz sobre “Homens e mulheres são iguais em direito e obrigações, nos termos desta Constituição”.

Conforme descrito, homens não tem mais poderes que as mulheres nem as mulheres mais poderes que os homens, não que existe direitos especialmente para as mulheres que são tratadas melhores é para sanar a desigualdade, ou seja, tratar de acordo com sua desigualdade.

Assim ensina o Gelson Amaro de Souza (2013, p. 292), considerando que as mulheres são consideradas vulneráveis e pela ideologia que existe mais mulheres que homens, podendo ser maiores e quantidade não tendo grandes influências nas sociedades.

Por essa razão que foram criados Lei e artigos para tipificar os atos ilícitos que ocorre dentro da sociedade atingindo essa parcela vulneráveis.

Ressaltar sobre os Direitos Constitucional é muito relevante para esse trabalho, considerando que a Constituição é a que está acima de todas outras as leis. Assim explicado pela pirâmide de Kelsen que todas as leis estão abaixo da

Constituição. Se está elencando na constituição sobre os direitos relatados neste trabalho a quais foram exposto e são direitos que regem princípios que para a aplicabilidade das leis tem que seguir os princípios.

### **3.2 A Família que Sofre a Violência Doméstica das Famílias Brasileiras**

Em relevância da família a Constituição Federal Brasileira de 1988, de frente com os princípios fundamentais, como o da proteção expõe no artigo 226 § 8º Constituição Federal de 1988:

**Art. 226.** A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.  
§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Assim, ficando como dever do Estado assegurar as famílias uma dignidade relevante aos mecanismos para coibir a violência doméstica, como no tema central desta monografia.

No mesmo entendimento, a doutrinadora Maria Helena Diniz entende que (2007, p.22):

O princípio que diz a respeito da dignidade da pessoa humana, que constitui a base da comunidade familiar (biológica ou socioafetiva), garantindo todo o parâmetro a efetividade, o pleno desenvolvimento e a realização de todos os seus membros, principalmente da criança e do adolescente.

Deste modo, que este princípio complementa todo o parâmetro, abrangendo a efetividade e para que tenha o desenvolvimento de todos os membros, como as crianças e adolescente, que acaba sendo os grandes atingidos.

Nesta mesma ótica o doutrinador Guilherme Calmon Gama, ensina sobre o mesmo princípio (2007, pg. 158):

Do princípio da dignidade da pessoa humana decorreram a despatrimonialização e a despersonalização das relações de família substituindo-se a ênfase no tratamento das relações patrimoniais entre cônjuges, companheiros e parentes pela valorização de aspectos existenciais procurando-se garantir acima de tudo, os direitos da personalidade de cada membro do grupamento familiar. A dignidade da pessoa humana alçada ao topo da pirâmide normativa do ordenamento jurídico brasileiro encontra na família o solo apropriado para seu ematamento e desenvolvimento, o que justifica a ordem constitucional no sentido de que o Estado dê especial e efetiva proteção as famílias independente de sua espécie. Busca desenvolver o que é mais relevante entre os familiares, o projeto familiar fulcrado no afeto, solidariedade,

confiança, respeito, colaboração, união, de modo a propiciar o pleno e melhor desenvolvimento da pessoa de cada integrante inclusive sob o prisma dos valores morais, éticos e sociais.

Considerando-se, que o princípio deve-se defender a integridade da família completa, abrangendo todos os modos de família, visto que, temos uma amplitude atualmente quanto ao termo família.

Assim, com entendimento que teve grande mudança do aspecto de família, de quando surgiu este princípio da dignidade da pessoa humana. Deste modo, o Doutrinador Sergio Ricardo de Souza ensina o conceito de família (207, p. 22):

Etimologicamente, a palavra família deriva da palavra famel, que por sua vez fez surgir a palavra famulus, culminando na palavra familia. Nesse sentido, significa um vínculo de pessoas subordinadas entre si. Alguns entendem que a palavra deriva de domus significa casa ou uma construção comum. Unindo todos esses pensamentos, podemos concluir que família é uma reunião de pessoas vinculadas e que vivem muito próximas entre si.

Deste modo, pelo entendimento de Souza que família é um vínculo de pessoas que tem uma ligação com a outra, tem entendimento que família seria todo aquele que divide uma casa ou meio comum, assim, podemos concluir que família é o simples fato de existir um união de pessoas que estão próximas.

Com este entendimento, com maior viabilidade deixa de ser família apenas as pessoas que tem seu registro de casamento, ou seja, o ato formal, abrangendo as pessoas da união estável, acerca deste tema a união estável esta amparado pela constituição no artigo 226, § 3º da Constituição da República Federativa de 1988: “Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.”

O doutrinador Sergio Ricardo de Souza, explica de acordo com seus entendimentos o conceito de união estável (2007, p. 23-24):

A união estável é um vínculo jurídico informal estabelecido entre um homem e uma mulher, de caráter duradouro, público e contínuo, em que ambos desejam constituir uma entidade familiar, produzindo efeitos jurídicos não só para as partes, mas também para terceiros.

Assim, entendendo que união estável é um vínculo, ou seja, existe

um vínculo, mais este vínculo não é formalizado, porém, ambos tem o desejo de constituir uma família, que este vínculo entre os dois não tem efeito apenas para as partes mais sim para terceiros.

Pela lógica podemos entender que a Lei da Maria da Penha assegura as relações de união estável. Para a Doutrinadora Maria Berenice Dias aduz que a Lei elenca o conceito de família, o qual, corresponde o vínculo (2007, p.43):

Para o efeito de assegurar sua aplicação, a Lei Maria da Penha tenta definir família (art. 5º, II): “comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou vontade expressa”

Para este conceito da Lei, que família é formada por um vínculo jurídico familiar, podendo ser de diversas formas. Porém, na Lei Maria da Penha não refere-se que tem a necessidade de ser por homem e mulher, assim ensina a doutrinadora, como não expõe que tem que ser com homem e mulher, pode-se, aceitar as relações homoafetivas. Assim ensina Maria Berenice Dias (2007, p. 44):

O reconhecimento da união homoafetiva como família é expresso, pois a Lei Maria da Penha incide independentemente da orientação sexual (art. 2.º e 5.º, parágrafo único). Assim, lésbicas, travestis, transexuais e transgêneros, que tem identidade feminina, estão ao seu abrigo quando a violência ocorre entre pessoas que possuem relação afetiva no âmbito da violência doméstica e familiar.

Considerando-se, ensina que é expresso na Lei Maria da Penha, pois aduz que é independentemente da orientação sexual, abrangendo todas as relações.

Diante dos argumentos e fundamentos exposto, podendo considerar que a Lei Maria da Penha vai abranger todos os aspectos de família defendido pelo ordenamento jurídico.

#### 4. A VIOLENCIA CONTRA AS MULHERES

Insta salientar, sobre de grande importância dos atos que viola a integridade física e moral das mulheres. Os quais não afeta a penas a vítima mais toda a sociedade é uma problemática de abrange os direitos humanos como já mencionado das mulheres como um todo, com isso criando-se espécie de uma barreira no direito de igualdade de gênero. “A violência doméstica é um dos grandes problemas da atualidade e berço de toda a violência que toma conta da nossa sociedade. Não encarar tal realidade abertamente pode agravar cada vez mais a situação ” (REIS, 2008, p.65).

Como ensina que tem dispositivo para mediar as violências, não que o gênero das mulheres seja mais protegido, pois a um problema e o poder tem que tomar as medidas cabíveis pois a tendência é só piorar.

Neste mesmo pensamento a professora Ana Emilia Iponema Brasil Soleto (2012 p.70) ensina:

A violência é um desequilíbrio entre fortes e oprimidos. A violência em suas mais variadas facetas, afeta a saúde, ameaça a vida, produz danos psicológicos e emocionais e, por fim, provoca a morte. A violência não é só a agressão física, ela é a própria tirania, colocando a mulher sob o jugo do agressor e resultando assim, a situação de dominação. A violência física é um dos instrumentos que o indivíduo usa para dominar outra pessoa. O insulto, a humilhação, a agressão sexual são formas de sujeição da mulher, com o intuito de manter o controle total. Violência de gênero é violência contra a mulher pelo simples fato de ser mulher.

Aduz que a violência afeta muito mais coisas do que apenas as mulheres que vai muito além disso, como a saúde, os danos causados e que a violência é entendida como o emprego que utiliza para que possa dominar as outras pessoas, assim sendo que é utilizado para ter um controle sobre a mulher e são situações que não podem ocorrer.

Entendido também por Ana Carolina Stump Reis (2008, p.20), “Revela-se a violência na sociedade como um elemento estrutural intrínseco ao próprio fato social, atingindo qualquer grupo humano ou civilização.” Como ensinado, que a violência ocorre em toda sociedade sem distinção.

Considerando então, que a violência contra a mulheres doméstica é uma problematização social, que atinge a sociedade em completo podendo trazer grande

consequência cabendo então ao estado sanar eventuais acontecimento dano o efetivo apoio para as mulheres que passa por essas situações.

#### **4.1 A Primordial Violência á Física.**

A palavra violência vem do latim *violentia*, e significa impetuosidade, está ligada a palavra *violare*, violação. Considerado, um comportamento de causar um dano, ou até mesmo de intimidação moral e física a outra pessoa. Esse comportamento, pode infiltrar na integridade física ou psíquica, como também na personalidade da pessoa (FILIGUEIRA, 2017, p.17).

Tendo em vista, o entendimento de Teles e Melo (2003, p. 15), a violência fundamenta-se em:

Violência, quer dizer uso de força física psicológica ou intelectual para obrigar a outra pessoa a fazer algo que não está com vontade; é constranger, é tolher a liberdade, é incomodar, é impedir a outra pessoa de manifestar seu desejo e sua vontade, sob pena de viver gravemente ameaçada ou até mesmo ser espancada, lesionada ou morta.

Destarte, que a violência é relevante ao comportamento que tem consequências negativas, como os danos psicológicos os danos físicos. As maiorias das vezes utilizam-se a violência para poder impor algo de modo incorreto pelo uso da força.

A Violência física é a que está descrita na Lei Maria da Penha em seu artigo 7º aduzindo que vai caracterizar violência quando vier causar um prejuízo na vítima em razão de sua anatomia, tanto físico e moral ao corpo da Mulher.

Desta forma, também está descrito no Código Penal no artigo 129 onde descreve as formas de lesões, sendo elas de natureza leve, grave e gravíssima, sendo todo o ato que venha ocasionar um prejuízo físico. A natureza de cada lesão vai demandar de acordo com o resultado, com por exemplo quando incapacitar a vítima de exercer suas funções será de natureza grave, sendo elas aumentada de 1/3.

#### **4.2 Das outras formas de violência, moral, psicológica e sexual no âmbito doméstico.**

Sendo de relevância importância aduzir que a violência que a Lei Maria da Penha engloba não é a apenas a violência física, podemos caracterizar outras formas como a moral, a psicológica e a sexual.

Os especialistas apontam que por não ser visível as marcas causadas por essas violências não querem dizer que elas não existam e que também é uma grande violação aos direitos humanos.

Exposto no artigo 7º da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340), aduz sobre a violência psicológica, pela qual é qualquer conduta que cause um dano emocional ou que venha causar prejuízo para as saúdes psicológicas da mulher podendo interferir na autoestima desta, podendo ocasionar em controlar sobre as tomadas de decisões, referente também a religião, tornando-se está isolada e limitação dos seus direitos de ir e vir, assim é toda e qualquer conduta que possa vir a resultar em injúria, difamação e calúnia (MIRABETE, 2007, p.80).

A violência doméstica é toda violência que ocorre no convívio familiar, tratando-se sobre violência sexual, tem entendimentos ainda que é direito e dever do marido dentro do casamento, mais não podemos olhar por esta ótica com o fundamento do princípios constitucional no que tange sobre a liberdade de escolha, a mulher não tem obrigação de estar sempre disposta essa tem o direito de ter suas limitações.

O doutrinador Julio Fabbrini Mirabete, ensina em qual momento configura a violência doméstica no âmbito doméstico (2007, p.90):

Nos termos da Lei nº 11.340, de 7-8-2006, configura violência doméstica e familiar contra a mulher, qualquer forma de violência, por ação ou omissão, baseada no gênero e praticada no âmbito familiar, do convívio doméstico ou de relação íntima de afeto, atual ou pretérita, ainda que ausente a coabitação, que cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial.

Deste modo, que configura a violência qualquer forma que seja de violência, por ação ou omissão, devendo ser baseada no gênero familiar, do convívio ou da relação íntima.

Na Lei Maria da Penha descreve também sobre a violência psicológica no artigo 7º da inciso II:

[...] II- a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da auto-estima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e autodeterminação;[...].

Deste modo, podendo entender que a violência psicológica é qualquer conduta que cause dano emocional e diminuição da auto-estima, que possa vim prejudicar tirando do estado de normalidade. Insta salientar, que refere-se sobre todo e qualquer motivo da violência psicológica.

Ainda por essa ótica, pode se considerar que a violência doméstica engloba tudo que disponha sobre ameaça da mulher em poder predominar sua opinião, suas vontades que acaba sendo coagida por medo ou insegurança, permanecendo a prática destes atos por medo não por livre espontânea vontade.

Nota-se que essas violências podem trazer doenças psicológica em quem é atingido, vivendo assim um grande sofrimento. A Lei vem com esta finalidade de sanar esses acontecimentos para estabelecer uma vida digna.

## 5. A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NA RELAÇÕES HOMOAFETIVAS

De grande relevância para este trabalho destacar sobre a aplicabilidade da Lei Maria da Penha nas União Homoafetivas, visto que a lei exponha que goza dos direitos as mulheres e em relação as uniões homoafetiva é algo novo para o nosso ordenamento jurídico.

Tendo em vista, que as relações homoafetivas são alienados por pessoas do mesmo sexo, não existindo uma desigualdade referente a isso. Hipoteticamente os casos de violência deveriam ser menores, pelo fato, de ser pessoas do mesmo sexo. Mas, os motivos são variáveis fazendo que exista violência entre casais homoafetivos (CUNHA, 2007, p. 20).

Mesmo existindo lacunas no poder legislativo acerca do tema, no que se refere aos relacionamentos homoafetivos, hoje existindo a resolução número 175/2013 do conselho Nacional de Justiça que aduz sobre a celebração do casamento civil e a conversão da união estável em casamento, entre as pessoas do mesmo sexo (relação homoafetivas). Com isso, o entendimento do Supremo Tribunal Federal, os casais homossexuais são considerados família para todos os efeitos legais.

Pela lógica que os tribunais legitimam o casamento entre duas pessoas do mesmo sexo e a união estável, poderia entender passível de aplicabilidade da Lei nestas relações, mais um fundamento preponderante é que tem as medidas estabelecida pela lei pois a mulher é configurada com o lado mais fragilizado (CUNHA, 2007, p. 20).

Por esses motivos, é perfeitamente pensar que dentro destas relações também tem um lado mais fragilizado e de vulnerabilidade. Insta salientar, que Lei protege a mulher independentemente de sua orientação sexual. Visivelmente que as famílias formadas por duas mulheres e dois homens têm essa fragilidade, ou seja, independente de quem seja o homem o a mulher ambos devem ser protegidos pelo ordenamento jurídico (CUNHA, 2007, p. 21).

No sentido exposto no artigo 1º da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340) de forma constitucional, mesmo nas situações em que o homem for a parte violentada por violência doméstica, este não tem os mesmos direitos que é estabelecido na lei para as mulheres. Porém, a Constituição Federal exponha em seu artigo 226 § 8º é perfeitamente expresso que o Estado tem o dever de assegurar assistência a todos (sem distinção de homem ou mulher), que em situações intrafamiliar, encontra-se em

situações de vulnerabilidade, sem distinção de cor ou raça, de homem ou mulher como também independentemente das condições.

Sendo de grande importância salientar sobre os Transexuais, que com a Lei Maria da Penha sobre os transexuais, ocorre uma divergência, nesta logica demonstra o doutrinador Rogerio Sanches Cunha (2007, p. 21):

Em eventual resposta à indagação inicial podem ser observadas duas posições: uma primeira, conservadora, entendendo que o transexual, geneticamente não é mulher (apenas passa a ter órgão genital de conformidade feminina), e que, portanto, descarta, para a hipótese, a proteção especial; já para uma corrente mais moderna, desde que a pessoa portadora de transexualismo transmute suas características sexuais (por cirurgia de modo irreversível), deve ser encarada de acordo com a nova realidade morfológica, eis que a jurisprudência admite, inclusive, retificação de registro civil. Hoje, inclusive, há doutrinadores admitindo transexual vítima, em abstrato, do crime de estupro (mesmo a lei falando somente de mulher).

Aduzindo, que tem duas opiniões uma traz um contesto mais conservador, entendendo que não é mulher e a outra que é classificada como a corrente mais moderna, que deve ser encarada conforme sua nova realidade.

Diante desta divergência pode-se preponderar os princípios constitucionais, como o princípio de igualdade estando em situação de vulnerabilidade pode ser aplicável ou estendido para estes sujeitos.

Considerando-se, que a Lei diz expressamente que o sujeito de direito da Lei é a mulher, mais em decorrência da constituição não pode tratar as pessoas diferentes, com exceção que deve ser tratado os desiguais de acordo com sua desigualdade. Não podendo então deixar que um direito constitucional seja violado pode-se entender que é perfeitamente estendido nas uniões homoafetivas e aplicável aos homens.

## 5.1 O Princípio da Igualdade e as Relações Homoafetivas.

O princípio da igualdade está expressamente na constituição federal, expõe que todos devem ser tratados igualmente e os desiguais, desigualmente de acordo com sua desigualdade.

Assim, para que os direitos fundamentais fossem garantidos, possibilitou que o casamento entre pessoas do mesmo sexo, com isso deixando de ser um ato fora do comum e começou a fazer parte da realidade. Sendo então, necessário uma regulamentação das situações que possa acontecer dentro deste casamento, como a violência doméstica (MELLO, 2013, p. 30).

A Lei Maria da Penha tem aplicabilidade nestas relações, mesmo que o legislador aduz que seja para defender as mulheres, nestas situações, podemos interpretar que é para a parte que estiverem em situação de vulnerabilidade. Como fundamento o Celso Antônio Bandeira de Mello (2013, p.35).

(...) seria absurdo impor a todos os indivíduos exatamente as mesmas obrigações ou lhes conferir exatamente os mesmos direitos sem fazer distinção alguma entre eles, como, por exemplo, entre crianças e adultos, indivíduos mentalmente sadios e alienados, homens e mulheres (...) os exemplos deste estudo servem para demonstrar que qualquer elemento residente nas coisas, pessoas ou situações, pode ser escolhido pela lei como fator discriminatório (...).

Deste modo, esse texto vai além da definição entre homem e mulher, considerando o requisito de vulnerabilidade de cada um (homem e mulher). A Lei tem aplicabilidade para proteger toda e qualquer pessoa que venha sofrer violências domésticas, com uma necessidade de uma interpretação um pouco maior, para que haja uma proteção de os aqueles que venham sofrer ou estiver coagido de agressão.

Vale ressaltar, que existe orientações jurisprudências, como a do Juiz Mário Roberto Kono de Oliveira, que no Processo número 1074/2008 estabeleceu a aplicação da Lei Maria da Penha por um homem que foi vítima de agressão por uma mulher, demonstrando a lógica que a Lei deve proteger aquele que venha ser agredido sem ter discriminação do gênero. Assim demonstrou o magistrado em sua tese (Processo nº 1074/2008):

Ora, o princípio da isonomia preceitua que sejam tratadas igualmente as situações iguais e desigualmente as desiguais. Donde não há como desequiparar pessoas e situações quando nelas não se encontram fatores desiguais. Portanto, a não aplicação da Lei Maria da Penha nos casos de relação homoafetiva, desde que usado como interpretação a situação como

fator diferencial e não o gênero (feminino), seria uma afronta ao princípio da isonomia.

Considerando-se então, que o princípio da isonomia expõe que devem ser tratado os desiguais de acordo com sua desigualdade. Que nesta situação, quando for o homem violentado por uma mulher também tem que ter direito garantidos como é estabelecido para as mulheres.

## 6. AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

Não resta falar apenas dos dispositivos explícitos na Lei, mais também a sua eficácia e as medidas que colabora para sanar as situações cotidianas. Insta demonstrar as medidas para sanar os fatos, que vem explicitar por meio das medidas protetivas, que são medidas garantidas por lei com a finalidade de proteção das famílias.

Estas medidas são medidas de urgência que devem ser solicitada ao judiciário, podendo ser solicitada primeiramente por autoridades policiais, ao Ministério Público e que estes vão fazer o encaminhamento ao Juiz Competente, o qual é expresso em lei que autoridade Judiciaria vai ter o prazo de 48 horas para responde o pedido pleiteado (FOSCARINI, 2014, p. 260).

Essas medidas estão expressas nos artigos 18 ao 24 da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340 de 2006), assim como exposto posteriormente:

Art. 18. Recebido o expediente com o pedido da ofendida, caberá ao juiz, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas:

I - conhecer do expediente e do pedido e decidir sobre as medidas protetivas de urgência;

II - determinar o encaminhamento da ofendida ao órgão de assistência judiciária, quando for o caso;

III - comunicar ao Ministério Público para que adote as providências cabíveis.

Art. 19. As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida.

§ 1º As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas de imediato, independentemente de audiência das partes e de manifestação do Ministério Público, devendo este ser prontamente comunicado.

§ 2º As medidas protetivas de urgência serão aplicadas isolada ou cumulativamente, e poderão ser substituídas a qualquer tempo por outras de maior eficácia, sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados.

§ 3º Poderá o juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida, conceder novas medidas protetivas de urgência ou rever aquelas já concedidas, se entender necessário à proteção da ofendida, de seus familiares e de seu patrimônio, ouvido o Ministério Público.

Art. 20. Em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva do agressor, decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial.

Parágrafo único. O juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no curso do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.

Art. 21. A ofendida deverá ser notificada dos atos processuais relativos ao agressor, especialmente dos pertinentes ao ingresso e à saída da prisão, sem prejuízo da intimação do advogado constituído ou do defensor público.

Parágrafo único. A ofendida não poderá entregar intimação ou notificação ao agressor.

Das Medidas Protetivas de Urgência que Obrigam o Agressor

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei no 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) freqüentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

§ 1o As medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público.

§ 2o Na hipótese de aplicação do inciso I, encontrando-se o agressor nas condições mencionadas no caput e incisos do art. 6o da Lei no 10.826, de 22 de dezembro de 2003, o juiz comunicará ao respectivo órgão, corporação ou instituição as medidas protetivas de urgência concedidas e determinará a restrição do porte de armas, ficando o superior imediato do agressor responsável pelo cumprimento da determinação judicial, sob pena de incorrer nos crimes de prevaricação ou de desobediência, conforme o caso.

§ 3o Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá o juiz requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial.

§ 4o Aplica-se às hipóteses previstas neste artigo, no que couber, o disposto no caput e nos §§ 5o e 6o do art. 461 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil).

Das Medidas Protetivas de Urgência à Ofendida

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:

I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;

II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;

III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;

IV - determinar a separação de corpos.

Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:

I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;

II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;

III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;

IV - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.

Parágrafo único. Deverá o juiz oficiar ao cartório competente para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo.

Considerando os artigos expostos as medidas cautelares de urgência estabelecida pela lei específica como o afastamento do lar com a distância

determinada pelo judiciário, proibição de contato com a parte ofendida, com a finalidade que a parte mais vulnerável tenha segurança de não se sentir ameaçada, como também podendo determinas a separação dos corpus, para que essas medidas tenha maior efetividade o poder judiciário solicita órgão policial para ter verificação.

Quando imposta as medidas cautelar, fica vedado temporariamente os atos jurídicos em conjunto como compra, venda e locação das propriedades em comum (FOSCARI,2014, p. 260).

Insta salientar, que essas medidas são de caráter de universalidade podendo ser benéfica para todas as pessoas que solicitar, sem uma distinção específica, como expressamente na Constituição Federal.

Considerando então, que o sujeito vai ter um de seus direitos restritivos com a finalidade de ajudar a parte mais vulnerável, porém na prática não ocorre completamente, por motivo de dar um tempo curto ambos se conciliarem e o poder judiciário acaba não tendo uma finalidade positiva sobre os determinados acontecimentos.

As medidas protetivas, são medidas adotadas pelo poder judiciário para a proteção do gênero feminino contra as agressões, essas medidas têm que ser adotadas em caráter de urgência para que não tenha inesperáveis acontecimentos, para que também sejam preservados os direitos fundamentais das vítimas (FILGUERAS, 2017, p.28).

Essas medidas são tratadas na Lei 11.340/06, no capítulo II do título IV da Lei, exposto entre os artigos 18 á 23, demonstrando as providencias que podem ser tomadas contra os delitos praticados contra as mulheres, devendo esses ser entendido como um rol exemplificativo, as quais, as medidas que se encontram não devem ser a únicas aplicáveis.

A Lei Maria da penha inovou sobre as medidas cautelares de urgência, mas, não ressaltou sobre a natureza jurídica, como também, os prazos, atos e procedimentos, deixando a interpretação para os juristas.

### **6.1 A Aplicabilidade das Medidas Protetivas de Urgência**

As Medidas Protetivas de Urgência é um avanço introduzido pela Lei Maria da Penha, que são as medidas protetivas de urgência. As violências domésticas são constantes a todo instante aqui no Brasil, em inúmeros casos não ocorre a

denúncia por questão de medo, do que, possa acontecer, ficando assim se escondendo atrás das agressões, das ameaças.

A Lei Maria da Penha traz consigo os mecanismos para coibir as violências doméstica e as familiares, com o intuito de garantir os direitos fundamentais para todas as mulheres, referente também, em proteger a saúde física e mental (FILGUERAS, 2017, p.40).

Teoricamente, a Lei prevê duas medidas protetivas de urgências sendo uma que obrigam o agressor não praticar determinada conduta e a outra que visa proteger as mulheres e seus filhos (FILGUERAS, 2017, p.40).

As medidas que necessariamente obrigam o agressor estão descritas no artigo 20 da Lei Maria da Penha:

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei n. 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) freqüentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

§ 1º As medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público.

§ 2º Na hipótese de aplicação do inciso I, encontrando-se o agressor nas condições mencionadas no caput e incisos do art. 6º da Lei no 10.826, de 22 de dezembro de 2003, o juiz comunicará ao respectivo órgão, corporação ou instituição as medidas protetivas de urgência concedidas e determinará a restrição do porte de armas, ficando o superior imediato do agressor responsável pelo cumprimento da determinação judicial, sob pena de incorrer nos crimes de prevaricação ou de desobediência, conforme o caso.

§ 3º Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá o juiz requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial.

§ 4º Aplica-se às hipóteses previstas neste artigo, no que couber, o disposto no caput e nos §§ 5º e 6º do art. 461 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil).

Como descrito, as medidas que proíbe o agressor são a suspensão de porte de armas, o qual, já é proibido. O afastamento do lar da ofendida, vale ressaltar,

que podendo ser ofendido por conta das relações homoafetivas. A proibição de determinadas condutas, fixando os limites mínimos de distância, o contato com a ofendida, frequentar em determinados lugares, como também as prestações de alimentos provisionais. Entrando também a hipótese de contato com o WhatsApp e facebook, todos os meios de redes sociais.

As medidas de amparo para a ofendida ou ofendido está prevista no artigo 23 e 24 ambos da Lei Maria da Penha:

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:  
I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;  
II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;  
III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;  
IV - determinar a separação de corpos.

Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:  
I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;  
II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;  
III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;  
IV - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.  
Parágrafo único. Deverá o juiz oficiar ao cartório competente para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo.

Assim, o referido artigo aduz a ofendida poderá ser encaminhada para programa comunitário de proteção, determinar a recondução da ofendida e de seus dependentes, determinar afastamento da ofendida do lar sem causar prejuízos, determinar a separação de corpus.

No artigo seguinte, o Juiz poderá determinar liminarmente restituição de bens, proibição de celebração de atos e contratos de compra e venda e locação, suspensão das procurações conferidas pelas ofendidas, prestação de caução.

Deste modo, as medidas podem ser acumuladas para ter maior eficácia para coibir as violências.

Assim, podemos destacar que com as medidas estabelecida pode levar os agressores ter mais medo, cujo a prática de seus atos tem grande relevância para

o ordenamento jurídico, visto que, na maioria dos casos isso não intimida os agressores, fazendo as agredidas sofrer mais psicologicamente.

## **6.2 A Lei do Minuto Seguinte.**

Esta Lei do minuto seguinte foi criada, para que as ofendidas da agressão possam ter uma assistência rápida e mais eficaz. A Lei garante que os hospitais venham, devem, oferecer para todos os tipos de vítimas atendimento emergencial, de modo multidisciplinar, para o tratamento das consequências deixada pela agressão, quando for o caso deve ser encaminhado para assistente social.

Essa Lei de 12.845 de 2013, a lei visa assegurar os direitos das vítimas de violência sexual, podendo buscar atendimento emergencial pelo o SUS (Sistema Único de Saúde). Assim descrito na Lei 12.845 de 2013:

Art. 1º Os hospitais devem oferecer às vítimas de violência sexual atendimento emergencial, integral e multidisciplinar, visando ao controle e ao tratamento dos agravos físicos e psíquicos decorrentes de violência sexual, e encaminhamento, se for o caso, aos serviços de assistência social.

Art. 2º Considera-se violência sexual, para os efeitos desta Lei, qualquer forma de atividade sexual não consentida.

Art. 3º O atendimento imediato, obrigatório em todos os hospitais integrantes da rede do SUS, compreende os seguintes serviços:

I - diagnóstico e tratamento das lesões físicas no aparelho genital e nas demais áreas afetadas;

II - amparo médico, psicológico e social imediatos;

III - facilitação do registro da ocorrência e encaminhamento ao órgão de medicina legal e às delegacias especializadas com informações que possam ser úteis à identificação do agressor e à comprovação da violência sexual;

IV - profilaxia da gravidez;

V - profilaxia das Doenças Sexualmente Transmissíveis - DST;

VI - coleta de material para realização do exame de HIV para posterior acompanhamento e terapia;

VII - fornecimento de informações às vítimas sobre os direitos legais e sobre todos os serviços sanitários disponíveis.

§ 1º Os serviços de que trata esta Lei são prestados de forma gratuita aos que deles necessitarem.

§ 2º No tratamento das lesões, caberá ao médico preservar materiais que possam ser coletados no exame médico legal.

§ 3º Cabe ao órgão de medicina legal o exame de DNA para identificação do agressor.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

Considerando-se, que a Lei preconiza os fatos de violência sexual, trazendo consigo a descrição que é todo ato sexual não consentido pela vítima, tendo

em vista, que pode considerar violência doméstica, cujo, inúmeras vezes é praticado sem a vontade da agredida.

Assim, além dos aparos médicos traz a flexibilidade para atendimento como psicólogo e abrangendo para todos ao seu redor. Por fim, o objetivo da lei vem para sanar os efeitos da agressão, podendo ser considerada uma das medidas protetivas para as ofendidas.

### **6.3 Ressarcimento ao Sistema Único de Saúde pelo tratamento da Vítima**

Tendo em vista, que é um entendimento recente da Lei 13.871 de 2019, que vem determinar que fica por responsabilidade do agressor, o qual, prática atos de violência ressarcir o SUS (Sistema Único de Saúde), pelo tratamento fornecido pela vítima.

Tem com o fundamento de fazer uma alteração na Lei Maria da Penha, com a finalidade de acrescentar, porém não é critério de atenuação da pena. Deste modo, aduz a Lei 13.871 de 2019:

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo único. O art. 9º da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 4º, 5º e 6º: Ver tópico “Art. 9º § 4º Aquele que, por ação ou omissão, causar lesão, violência física, sexual ou psicológica e dano moral ou patrimonial a mulher fica obrigado a ressarcir todos os danos causados, inclusive ressarcir ao Sistema Único de Saúde (SUS), de acordo com a tabela SUS, os custos relativos aos serviços de saúde prestados para o total tratamento das vítimas em situação de violência doméstica e familiar, recolhidos os recursos assim arrecadados ao Fundo de Saúde do ente federado responsável pelas unidades de saúde que prestarem os serviços.

§ 5º Os dispositivos de segurança destinados ao uso em caso de perigo iminente e disponibilizados para o monitoramento das vítimas de violência doméstica ou familiar amparadas por medidas protetivas terão seus custos ressarcidos pelo agressor.

§ 6º O ressarcimento de que tratam os §§ 4º e 5º deste artigo não poderá importar ônus de qualquer natureza ao patrimônio da mulher e dos seus dependentes, nem configurar atenuante ou ensejar possibilidade de substituição da pena aplicada.”

Deste modo, esta Lei veio completar o artigo 9º da Lei Maria da Penha, com os parágrafos 4º ao 6º, trazendo que, aquele que por ação ou omissão venha causar lesão, violência física, psicológica ou sexual ficara este obrigado a ressarcir

todos os danos causado, sendo esse valor depositado para o SUS (Sistema Único de Saúde), sendo de acordo com as tabelas os custos relativos.

Visto que, este ressarcimento não poderá atingir os bens da violentada ou violentado, como também dos seus dependentes, como já mencionado, não podendo o valor pago ser critério de atenuante.

Considerando-se, que tal medida tem grande importância podendo até causar um impacto antes de praticar a determinada agressão e respeitando mais as pessoas, infelizmente tendo que ser diante as medidas não por livre vontade.

#### **6.4 O Procedimento Policial nas Violências Domésticas.**

O procedimento policial é o ato, pelo qual, chega até a autoridade policial (torna-se ciente), que ocorreu determinado delito, com isso, cabendo essa autoridade competente, tomar as medidas necessária, visto que, nos crimes de violência doméstica tem um procedimento específico.

O Procedimento de atendimento pela autoridade policial está exposto no artigo 10 ao artigo 12, da Lei Maria da Penha (11.340/06):

Artigo 10. Na hipótese da iminência ou da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, a autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência adotará, de imediato, as providências legais cabíveis. Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo ao descumprimento de medida protetiva de urgência deferida.

Deste modo, exposto no artigo 10 da Lei, que a autoridade policial tem o dever de atender imediatamente, desde seu conhecimento, a mulher que estiver sofrendo a violência doméstica, visto que, a pessoa que estiver na situação de vulnerabilidade, não sendo especificamente somente a mulher. Assim, cabendo a autoridade tomar as medidas cabíveis e necessárias, como demonstrada no artigo 11 da Lei Maria da Penha (11.340/06):

Artigo 11. No atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, a autoridade policial deverá, entre outras providências:  
I - garantir proteção policial, quando necessário, comunicando de imediato ao Ministério Público e ao Poder Judiciário;  
II - encaminhar a ofendida ao hospital ou posto de saúde e ao Instituto Médico Legal;  
III - fornecer transporte para a ofendida e seus dependentes para abrigo ou local seguro, quando houver risco de vida;

IV - se necessário, acompanhar a ofendida para assegurar a retirada de seus pertences do local da ocorrência ou do domicílio familiar;  
V - informar à ofendida os direitos a ela conferidos nesta Lei e os serviços disponíveis.

Este artigo traz um rol das providencias em que a polícia judiciaria deve tomar de imediato, partir do momento que tem o conhecimento dos delitos. No inciso primeiro como demonstrado garante a pessoa que no estado de vulnerabilidade a proteção policial, podendo dizer que neste inciso foi um tanto quanto otimista, visto que, a polícia não garante proteção inúmeras vezes nem para si mesmo. Tornando-se, difícil pois a polícia não consegue atender completamente o que expõe na Lei, como não se tem recurso para garantir esse inciso acaba tendo pouca aplicabilidade.

No inciso segundo aduz de encaminhar a vítima ao hospital e no instituto de médico legal, de acordo com esse, a vítima pode ser até sua vida salva, porém, este inciso não é realizado na prática. A finalidade especifica deste inciso serve para verificar o grau de lesão que a vítima sofreu, por meio de laudos médicos, servindo também para meios probatórios que foi vítima do agressor (MIRABETE, 2007, p.105).

No inciso terceiro, é específico para os casos que o delito deixa vestígios e são provados por meio de laudos médicos. O qual, fornece o transporte para as vítimas e seus dependentes para também um abrigo de um local seguro. Com as outras medidas, essas também é muito difícil de ser concretizada na prática, por conta do poder público, não tendo viaturas suficientes, muitas vezes faltando até combustíveis, para realização (MIRABETE, 2007, p.105).

No inciso quarto, no que tange acompanhar a ofendida para retirada de seus pertences do local, visto que, muitas vezes a vítima não possui condições físicas para poder se deslocar, para um local longe do agressor. No que se refere o local de abrigo somente é para situações opcionais, como no caso de risco de vida para vítima e quando está não tem nenhum outro local para poder se proteger. Como aduz o inciso a polícia deve acompanhar a vítima para o local para retirada dos seus pertences fornecendo a essas totais seguranças (MIRABETE, 2007, p.105).

No inciso quinto, informa os direitos que a vítima tem decorrido da lei da maria da penha, é competência de a polícia informar a vítima de seus direitos, para que essa tenha ciência dos seus direitos e inclusive saiba de todos os serviços públicos (MIRABETE, 2007, p.105).

Por conseguinte, continuando sobre o mesmo enfoque o artigo 12 da Lei Maria da Penha (11.340/06):

Artigo 12. Em todos os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, feito o registro da ocorrência, deverá a autoridade policial adotar, de imediato, os seguintes procedimentos, sem prejuízo daqueles previstos no Código de Processo Penal:

I – ouvir a ofendida, lavrar o boletim de ocorrência e tomar a representação a termo, se apresentada;

II – colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e de suas circunstâncias;

III – remeter, no prazo de 48 horas (quarenta e oito), expediente apartado ao juiz com o pedido da ofendida, para a concessão de medidas protetivas de urgência;

Á vista disso, é passado que a autoridade policial tem a legitimidade, ou seja, a competência de informa de forma clara para a vítima de todos os seus direitos, induzido ainda a aplicação das medidas protetivas, assim, todas as medidas necessárias.

No procedimento policial deve-se ouvir a ofendida e conseqüentemente lavra o boletim de ocorrência, trazer todas a provas possíveis, possibilitar a vítima meios para que esta possa desfrutar e com isso no prazo de 48 horas seja expedido ao Juiz a concessão de medidas protetivas, como expõe o artigo 12 e seus inciso da Lei da Maria da Penha.

Desta forma, como elencada nos determinados artigos os Autores Barbosa e Foscarini (2014, p. 259) afirmam de acordo com a Lei exposta:

Princípio cerne da lei, o respeito máximo a dignidade da mulher, impõe uma investigação com o mínimo de constrangimento para vítima e familiares. Não se deve, por exemplo, ouvir a mulher e o agressor no mesmo local e mesmo horário obrigando-os a encontrarem-se na antessala do Delegado de Polícia. Pelas características que envolvem a violência doméstica, a oitiva da vítima, familiares e testemunhas, deve ser realizada em local apropriado e longe do agressor. Quando for caso, tais depoimentos devem ser acompanhados por profissionais especializados, como pedagogos, terapeutas infantis e psicólogos, entre outros.

Deste modo, os autores aduzem que a investigação traz um constrangimento para as vítimas como os filhos da relação que muitas vezes vem á presenciar determinados fatos. Para que esses procedimentos não venham ocasionar danos para as vítimas tem necessidade, por exemplo, das vítimas não ser ouvida junto com o agressor, como também, tendo que ser em local longe do agressor.

No que se refere ao inquérito policial, estruturalmente prossegue a norma geral prevista no Código de Processo Penal nos artigos 6 e 7:

Artigo 6 Logo que tiver conhecimento da prática da infração penal, a autoridade policial deverá:

I - dirigir-se ao local, providenciando para que não se alterem o estado e conservação das coisas, até a chegada dos peritos criminais; (Redação dada pela Lei nº 8.862, de 28.3.1994)

II - apreender os objetos que tiverem relação com o fato, após liberados pelos peritos criminais; (Redação dada pela Lei nº 8.862, de 28.3.1994)

III - colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e suas circunstâncias;

IV - ouvir o ofendido;

V - ouvir o indiciado, com observância, no que for aplicável, do disposto no Capítulo III do Título VII, deste Livro, devendo o respectivo termo ser assinado por duas testemunhas que lhe tenham ouvido a leitura;

VI - proceder a reconhecimento de pessoas e coisas e a acareações;

VII - determinar, se for caso, que se proceda a exame de corpo de delito e a quaisquer outras perícias;

VIII - ordenar a identificação do indiciado pelo processo datiloscópico, se possível, e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes;

IX - averiguar a vida pregressa do indiciado, sob o ponto de vista individual, familiar e social, sua condição econômica, sua atitude e estado de ânimo antes e depois do crime e durante ele, e quaisquer outros elementos que contribuam para a apreciação do seu temperamento e caráter.

X - colher informações sobre a existência de filhos, respectivas idades e se possuem alguma deficiência e o nome e o contato de eventual responsável pelos cuidados dos filhos, indicado pela pessoa presa.

Artigo 7 Para verificar a possibilidade de haver a infração sido praticada de determinado modo, a autoridade policial poderá proceder à reprodução simulada dos fatos, desde que esta não contrarie a moralidade ou a ordem pública.

Assim, diferenciando no que traz a Lei Maria da Penha (11.340/06) no artigo 11, como já demonstrado, apenas introduzindo com o Código de Processo Penal, possibilitando a proteção para atendimento com as vítimas e que após levando o inquérito para o Juiz, pode conceder as medidas cautelares cabíveis em cada caso.

Neste mesmo pensamento os autores, Barbosa e Foscarini (2014, p.260), expõe:

A maioria das ocorrências com violência domésticas envolve crimes de ação penal pública, incondicionada ou condicionada. Duas posições têm prevalecido nos tribunais superiores. A considerada conservadora, que condiciona o prosseguimento da ação penal a oitiva da vítima pelo Juiz, em audiência, tem prevalecido, em detrimento de julgados que aceitam a manifestação frente a autoridade policial, como desejo de “representar” da vítima. Nos casos – no quais estejam configurado a violência doméstica – em que estiverem envolvidos crianças ou adolescentes, como vítima ou autor da agressão, apuração do “ato infracional” ou crime contra o menor de 18 (dezoito) anos deve ser apurado na forma do artigo 103 e seguintes da Lei nº 8.069, de 13, de julho, de 2011 que dispõe de instrumentos de contenção e proteção muito semelhantes aos previstos na Lei da Maria da Penha.

Por consequência, ensina que a maioria dos crimes de violência doméstica são crime de ação penal pública incondicionada ou condicionada, ou seja, quando for de ação penal condicionada precisa ou depende a da representação. Com isso, tem a oitiva da vítima pelo juiz, aceitando a manifestação a autoridade policial.

Quanto ao inquérito policial o autor Foscarini (2010, p. 65-66) ensina sobre as relações a vítima e a violência:

Quanto à produção do inquérito policial, uma das dificuldades apontadas por vários policiais é a desconfiança das pessoas, que deixam de depor por medo de represálias na comunidade onde moram.

Os próprios policiais e delegados reconhecem a incapacidade da polícia para oferecer a devida proteção às testemunhas em caso de necessidade: "Não há o que fazer. É tirar a pessoa de circulação até que termine o inquérito e depois dizer „até logo, muito obrigado.“ A polícia não funciona como nos filmes. Não há como garantir a segurança de quem esta sendo ameaçado." Além disso, o volume de ocorrências e inquéritos é muito superior a capacidade operacional da polícia. Então, os que têm indício de autoria (maior probabilidade de solução), ou que têm muita pressão política/midiática, são os atendidos.

Visto que, é uma das dificuldades é a desconfiança das vítimas que inúmeras vezes não vão até a autoridade policial com medo de alguém mais saber. Tendo situações que tem que tirar a vítima de circulação até que o inquérito acabe, visto que, leva grande alterações na vida das pessoas.

Considerando-se, que a Lei Maria da Penha tem dispositivos suficiente para poder sanar as violências doméstica, mais tem uma problemática muito maior, que é o a policia judiciaria que é omissa, não por querer, pois falta recursos e meios para sua aplicabilidade, portanto, a teoria esta perfeitamente mais insatisfaz na pratica.

## 7. CONCLUSÃO

Este trabalho de monografia abordou sobre a violência doméstica sua interferência na família, abrangendo todos os membros não somente o agressor e a agredida, assim, todas as violências tipificadas na Lei 11.340/06 Lei Maria da Penha, a qual, tem por objetivo destacar que lei vem com objetivo de ter aplicabilidade as garantias constitucionais, visto que, dispõe no artigo 226, § 8º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988: “O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações”. Visto que, está previsto na Constituição sendo dever do estado, a lei específica vem regulamentado as medidas para maior eficácia.

A Lei ainda expõe sobre toda mulher não precisa ser apenas as casadas, sendo toda as mulheres que vive uma relação íntima, sendo ela de afeto e agredida, independente de ambos morarem juntos ou não.

Diante do estudo fica nitidamente que Mulher é a parte mais vulnerável, por este motivo teve a necessidade de ter uma lei específica para sanar as violências contra elas, que inúmeras vezes sofre grandemente. Ao referir de violência neste aspecto engloba todo e qualquer tipo, como a física, as emocionais e as psicológicas, a lei introduz que violência é toda e qualquer ação ou omissão que cause morte, lesão grave ou psicológica até mesmo sexual.

Contudo, existe discussões acerca da inconstitucionalidade da Lei 11.340/06, com o fundamento no princípio da igualdade ou isonomia, com o objetivo de limitar a sua aplicabilidade (vigência), previsto no artigo 226, § 5º da Constituição Federal, visto que, a legislação em estudo protege apenas as mulheres, limitando em questão dos homens, mas o objetivo da Lei não é dar preferência as mulheres tornando constitucional, por tratar o iguais igualmente de acordo com sua igualdade e desigual desigualmente por esse fundamento.

A Lei de Maria da Penha não vem apenas para ser o meu repressivo, mas nos dispositivos do artigo aduz sobre as medidas preventivas, como abordado neste trabalho, como também, as medidas cautelares de urgência.

Referente as medidas cautelares de urgência, destacado o dispositivo completo, visto que, as medidas poderão ser aplicada cumulativamente, indo desde afastamento da mulher ao ressarcimento aos danos causados, além de assistência social, quando necessário local para a vítima ficar durante o período, destacando

também que na vítima atingida pode ser também os filhos que muitas vezes participa indiretamente das cenas de agressão, podendo assim levar até um trauma.

Ao dizer das medidas cautelares não podendo limitar-se somente no que expõe a lei Maria da Penha, pois vem sendo criado mecanismos para maior eficácia. Como citado e sendo e sendo também objeto deste trabalho a Lei de 12.845 de 2013, a lei visa assegurar os direitos das vítimas de violência sexual, podendo buscar atendimento emergencial pelo o Sistema Único de Saúde.

Considerando-se, que Lei Maria da Penha foi um marco social, referente a igualdade da mulher e esta luta. Tendo em vista, que a lei em seus artigos demonstra medidas para que a vida e a integridade física e moral da mulher sejam preservadas.

Diante disso, a Lei traz medidas de caráter cautelar para a proteção da Mulher como as medidas que proíbe o agressor de chegar perto da Mulher que foi vítima, com a repressão do poder de polícia.

Considerando também, referente a aplicabilidade da Lei inúmeras vezes acaba não sendo satisfativa, por motivos pessoais da mulher por acabar se redimindo e drasticamente acaba sofrendo futuramente e diante desta situação não pode interferir.

Ao dizer sobre a aplicabilidade deve ser ressaltado os crimes de Femicídio o qual foi mencionado neste trabalho, com o fundamento que demonstrar que a Lei não consegue sanar completamente, como aduzido por motivos pessoais da mulher. E drasticamente as mortes das mulheres motivadas por questão do seu sexo vem aumentando grandemente.

Na Lei Maria da Penha, não engloba os casos de União homoafetivas, principalmente quando for estabelecido por dois homens, a lei apenas traz expressamente que é para proteger a mulher por ser o lado mais vulnerável. Para esse problema diante dos estudos para realização deste artigo é possivelmente aplicar como uma analogia os princípios constitucionais, como o princípio da igualdade, que não pode se ter uma distinção entre homem e mulher, por essa lógica ser perfeitamente aplicável nestes casos.

Concluindo com tudo que foi exposto neste artigo que a Lei 11.340 de 2006 popularmente conhecida como Lei Maria da Penha, com tudo que é estabelecido, sendo aplicada corretamente sem eventuais acontecimentos, é capaz de promover sanções e medidas para os crimes de violência doméstica e familiar,

promovendo a diminuição das violências e trazendo uma vida melhor não apenas para mulher mais para os filhos que sem ser o alvo sofrem junto.

O presente trabalho de conclusão de curso (Monografia), tratou por meio de pesquisas e estudo sobre a Lei Maria da Penha, lei 11.340 de 2006 que dispõe sobre a tipificação dos crimes doméstico, contra as mulheres, expondo sobre aplicabilidade da lei nas relações homoafetivas, equiparando que deve ser aplicado a parte que estiver em condição de vulnerabilidade. Esta lei, garante que as medidas sejam aplicadas em caráter de urgência para não ter violação ao bem jurídico que é vida. Como também, foi objeto deste trabalho a interferência do estado para com as medidas cautelares de urgência.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Adital – **Violência doméstica**. Disponível em: <[www.adital.com.br](http://www.adital.com.br)> 24 julho 2019.

ANDRADE, Luciana; VIANA, Karoline. **Crime e castigo**. Leis e Letras, Revista Jurídica, n . 6, Fortaleza, 2007.

ARAÚJO, Letícia Franco de. **Violência contra a mulher a ineficácia da Justiça Penal Consensuada**. São Paulo: CS, 2003.

ARAUJO, Rodrigo da Silva Perez . **Violência Doméstica : possibilidade jurídica da nova hipótese de prisão preventiva a luz do princípio constitucional da proporcionalidade** . Jus Navigandi, ano11, n . 1268, Teresina, 21 dez. 2006. Disponível : <<http://jus2.uol.com.br>> 20 de setembro 2019.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

BRASIL. Código Penal (1940). **Código Penal Brasileiro**. Brasília: Senado 1940.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das Penas**. São Paulo. Editora. 1997.

BITENCOUT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: parte geral**, volume 1. São Paulo: Saraiva. 2003.

-----.. **Tratado de Direito Penal: Parte Especial**. 8ª ed. São Paulo: Saraiva. 2008.

CUNHA, Rogério Sanches; RONALDO, Batista Pinto. **Violência doméstica: Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006)** comentada artigo por artigo. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na justiça: A efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

EDUCAÇÃO ESCOLA, **Lei Maria da Penha**, disponível em <<https://escolaeducacao.com.br/lei-maria-da-penha-poderosa-arma-no-combate-a-violencia-contra-a-mulher/>> em 22 de Outubro de 2019.

GOMES, Luiz Flávio, **Suspensão Condicional do Processo Penal**. 2 ed. São Paulo: RT, 1997, p.177

JESUS, Damásio de. **Violência Contra à Mulher**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2015

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **O conteúdo jurídico do principio da igualdade**. 3 ed., Malheiros Editores, 2013

SOIHET, Rachel. **Condição feminina e formas de violência: mulheres pobres e ordem urbana, 1890-1920**. Rio de Janeiro: Forense Universitário, 1989.

REALE, Miguel. **Lições Preliminares de Direito**. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

REBES, Beatriz Revista eletrônica da Faculdade Toledo de Presidente Prudente, 2018.

RIBEIRO, Dominique De Paula. **Violência contra a mulher**. 1. ed. Brasília: Gazeta Jurídica, 2013

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **O conteúdo jurídico do principio da igualdade**. 3 ed., Malheiros Editores, 2013

DIAS, Maria Berenice. **A lei Maria da Penha na justiça**. 1 ed., Revista dos Tribunais, 2007.

MANCINI, Renata. **Estatuto da Criança e do Adolescente comentado**. 3. ed. . São Paulo : Saraiva, 1996.

MIRABETE, Julio Fabbrini . **Manual do direito penal II: parte especial**, arts. 121 a 234 do CP. 24. ed. Rev. E . atual. São Paulo: Atlas, 2007.

NOGUEIRA, Fernando Célio de Brito. **Notas e reflexões sobre a Lei 11.340/2006, que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher**. Disponível em :<[www.jusnavigandi.com.br](http://www.jusnavigandi.com.br)>10 de setembro de 2019

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis penais e processuais penais comentadas**. São Paulo: RT, 2006.

PEREIRA, Sérgio Gischkow . **Ação de Alimentos**. 3. ed. Porto Alegre: Fabris. 1983.

Revista IOB direito penal e processual penal. Violência doméstica- Damásio de Jesus. Porto Alegre: Síntese, v.7 n . 37, abr./mai., 2006, pg.35-36

Revista IOB direito penal e processual penal. **Lei da Violência contra a mulher: inaplicabilidade da Lei dos Juizados Criminais** – Luiz Flávio Gomes e Alice Bianchini . Porto Alegre: Síntese, v.7 n . 40, out./nov., 2006, pg. 69-71.

SOUZA, Sérgio Ricardo de. **Comentários à lei de combate à violência contra a mulher: Lei Maria da Penha 11.340/2006**. Curitiba: Juruá, 2007..

SOUZA, Luiz Antônio de, Kümpel, Vitor Frederico. **Violência doméstica e familiar contra a mulher: Lei 11.340/2006**. São Paulo: Método, 2007.